CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.645/00/2^a

Impugnação: 48.789

Impugnante: T.D.V. Gás Ltda.

Advogado: Eduardo Halley dos Santos/Outro

PTA/AI: 02.000111222-49

Inscrição Estadual: 186.851138.000-23 (Autuada)

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Saídas de gás envasado desacobertadas de documentação fiscal. Inobservância das disposições contidas nos artigos 42 e 682 do RICMS/91. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas.

Obrigação Acessória - Falta de entrega de DAPI - Inobservância das disposições contidas no art. 404 do RICMS/91. Infração caracterizada. Exigência mantida.

Obrigação Acessória - Falta de Registros de Notas Fiscais - Não escrituração das notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entrada nos termos do artigo 16, inciso VI da Lei nº 6763/75. MI cancelada por falta de sua capitulação.

Obrigação Acessória - Nota Fiscal Emissão irregular - Emissão de nota fiscal sem corresponder a uma efetiva saída de mercadorias, em desacordo com o art. 220, § 1º do RICMS/91. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito. Exigência mantida.

Mercadoria - Estoque Desacobertado - Irregularidade apurada mediante documentação interna da Contribuinte. Manutenção em estoque de vasilhames, desacobertados de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Mercadoria Transporte Desacobertado - Transportes de botijões cheios desacobertados de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências não contestada pela Impugnante.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre Saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, falta de entrega de DAPI, falta de escrituração de notas fiscais, no LRE, emissão de notas fiscais sem a correspondente saída de mercadorias, manutenção

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de vasilhames em estoque, desacobertados de documentação fiscal e transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 180/184), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 196/202, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 204/207, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A exigência fiscal em epígrafe decorre das seguintes irregularidades: 1) saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, fato este apurado mediante LQEM; exigindo MI 20%; 2) falta de entrega de DAPI referente ao mês de maio de 1995 – MI de 10 UPFMG; 3) falta de escrituração das notas fiscais relacionadas no anexo ao "TADO" – MI de 5%; 4) Emissão da nota fiscal nº 000011, de 26.06.95, sem corresponder a uma efetiva saída de mercadoria, tendo em vista que a nota fiscal 000010 possui data *posterior* à nota autuada – artigo 220, § 1º do RICMS/91 – MI de 40%; 5) Manutenção de vasilhame, em estoque desacobertado de documentação fiscal, apuração essa feita através de controle de pátio mantido pela autuada; exige-se ICMS, MR e MI (40%) e, finalmente, a irregularidade "6" que registra o transporte de mercadorias constantes da ficha rodoviária nº 677062, emitida em 28.06.95, quando da contagem física de mercadorias, sem documentos fiscais, exigindo-se aí ICMS, MR e MI (40%).

Relativamente à primeira irregularidade, tem-se que o Regulamento do ICMS/91 impõe ao Impugnante – artigos 42 e 682 – a emissão de documentos fiscais específicos, sem o destaque do imposto, para acobertar as saídas de mercadorias, a qual deverá consignar o valor que serviu de base para retenção bem como do ICMS retido.

Neste ponto, a Impugnante se limitou a alegar que a sua condição de varejista de gás liquefeito de petróleo, em botijões, repercute na sua dispensabilidade de emitir documentos fiscais nas suas operações de vendas, tendo em vista que as mercadorias estão gravadas pela substituição tributária.

"Data vênia", como salientado aqui, os artigos 42 e 682 do RICMS/91, já referidos, obrigam a emissão do competente documento fiscal; não havendo amparo legal no argumento da Impugnante neste aspecto. A tipificação é perfeita.

No que tange à segunda, terceira e quarta irregularidades, a Impugnante em síntese, busca se esquivar da obrigação acessória, via permissivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste mister, cumpre registrar que a Impugnante é reincidente, não podendo pois se valer de tal benefício conforme registram os documentos constantes às fls. 208/209 do PTA.

Porém, em relação à irregularidade "3", falta de escrituração de notas fiscais no LRE, percebe-se que não há a perfeita tipificação legal a garantir tal cobrança; pelo que, exclui-se do crédito tributário referida exigência.

Sobre a manutenção de vasilhames em estoque desacobertados de documentos fiscais, percebe-se que tal exigência se mostra correta, pois a Impugnante justifica tal diferença argumentando a existência de contrato de comodato com a empresa Ultragás, e que utiliza, por força de tal contrato, os botijões da citada empresa.

No caso concreto porém, a Impugnante deixou de escriturar o livro de inventário que se presta a registrar o estoque no momento do fechamento do balanço bem como não trouxe aos autos prova de que os referidos 997 botijões não foram devolvidos ao comodante, razão pela qual esta correta a exigência fiscal neste aspecto também.

Em relação à última irregularidade, percebe-se que a Impugnante nem a contestou, o que por força do artigo 109 da CLTA/MG, torna-se legítima tal cobrança, até porque, não existem nos autos outros elementos capazes de rechaçar tal obrigação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para cancelar a MI inerente ao item "3" Auto de Infração por falta de sua capitulação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Evaldo Lebre de Lima (Revisor), José Mussi Maruch e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 11/04/00.

Antônio César Ribeiro Presidente/Relator

MLR